



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- Comissões
- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 02/02/2021 *Quirina*

PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza o Poder executivo a coibir a aglomeração de pessoas, utilização de sonorização veicular, perturbação do sossego, consumo de drogas ilícitas, em locais ermos e utilizados para encontros e festas clandestinas que perturbem a tranquilidade, bem-estar e a segurança da comunidade, através da proibição de estacionar e/ou interdição de vias públicas, de forma parcial ou integral.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proibir o direito de estacionar em locais que serão definidos pela Secretaria Pública e/ou Secretaria de Governo no período compreendido entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte.

Art. 2º Serão submetidos à proibição de estacionar os locais de fácil aglomeração de carros e de pessoas em áreas predominantemente residenciais.

§ 1º A proibição se faz necessária para resguardar o direito do sossego e segurança dos moradores locais, tendo em vista que, espaços e vias públicas são regularmente utilizados para realização de festas clandestinas e movimentos conhecidos como "Fluxos".



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 3º Serão submetidos à interdição as vias públicas que não sejam as principais da região e que não interfiram no trânsito e tráfego dos moradores locais ou que sirvam de evidentes locais de aglomerações de pessoas e/ou automóveis.

Art. 4º A Secretaria Governo conjuntamente com a Secretaria de Segurança, poderá, a qualquer tempo, aumentar, diminuir, cessar, bem como, definir novos locais para executar as ações autorizadas por esta lei.

Art. 5º Àqueles que descumprirem as determinações impostas por esta lei, ficam definidas como sanções as penalidades previstas na Legislação Brasileira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 28 de janeiro de 2021.


Vereador Gilson Nagrin